



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE PERNAMBUCO CENTRO DE CIÊNCIAS
JURÍDICAS FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

A proteção de dados do usuário-consumidor no Brasil:
Perspectivas e Considerações em face da Lei Geral de Proteção de Dados

Tácio Barreto Sabino de Araújo

Recife

2019

Tácio Barreto

A proteção de dados e os direitos do consumidor no Brasil:

Perspectivas e Considerações em face da Lei Geral de Proteção de Dados

**Projeto de Monografia apresentado
para obter nota no componente
curricular Projeto de TCC, requisito
para obtenção do título de
Bacharelado em Direito pela
Universidade Federal de Pernambuco.**

**Direito Civil; Direito Privado,
Direito Comercial, Direito
Digital.**

Recife
2019

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS LIMITES DE SUA ABRANGÊNCIA E NEGOCIABILIDADE.....	5
2.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE E CONCEITOS RELEVANTES.....	5
2.2 LIMITES DA NEGOCIABILIDADE.....	7
3. LGPD: DESAFIOS, AVANÇOS E PERSPECTIVAS.....	10
3.1 A ESTRUTURA E PRECEDENTES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	10
3.2 OS VETOS À LEI GERAL.....	14
3.3 COMPLIANCE – A QUESTÃO DA ADEQUAÇÃO.....	17
4. A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO E O VALOR DOS DADOS CADASTRAIS..	19
5. O EFEITO DO CONTROLE DE BANCOS DE DADOS E A RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR.....	22
6. CONCLUSÃO.....	27
7. REFERÊNCIAS.....	30

RESUMO

Revoluções técnicas ocorrem em um andamento frenético na sociedade contemporânea, constantemente criando situações complexas, estranhas às convenções anteriormente adotadas pelo meio social e o direito; este modelo de mudança súbita e abrangente não é inédito, ocorreu com o surgimento do rádio, da fotografia e do filme, e mais uma vez retorna com a presença hegemônica da *internet* nos ramos do contrato, comércio, entretenimento e comunicações pessoais. A dificuldade em regular este ambiente de modo a criar uma estrutura confiável e transparente sobre a qual o consumidor possa conduzir suas atividades de maneira segura será o objeto deste trabalho, que examinará as promessas da iminente Lei Geral de Proteção de Dados, seus prováveis desdobramentos e os obstáculos que ela deverá superar para cumprir seu propósito, seguindo nos passos de legislações precursoras, como a Regulação Geral de Proteção de Dados europeia, na qual o texto brasileiro foi inspirado.

Palavras-chave: Proteção de Dados, Direitos da Personalidade, Lei Geral de Proteção de Dados.

ABSTRACT

Technical Revolutions occur in a frantic pace in the contemporary society, constantly creating complex situations, strangers to the conventions previously adopted by social norms and law; this model of sudden and long-reaching change is not unprecedented, it happened with the emergence of radio, photography and the motion picture, and it has returned once again with the hegemonic presence of the internet in the branches of commerce, entertainment and personal communications. The difficulty in regulating this environment in order to create a trustworthy and transparent structure wherein the consumer may leads their activities in a safe manner will be the subject of this thesis, that will examine the promisses of the imminent General Data Protection Act, its probable developments and the obstacles it must overcome to be fit to purpose, following in the footsteps of precursor legislation, such as the european General Data Protection Regulation, in which the brazilian text was inspired.

Keywords: Data Protection, Personality Rights, General Law of Data Protection.

1. Introdução

O presente trabalho tem por fim realizar um estudo da necessidade e evolução de iniciativas legais concernentes à proteção de dados pessoais na era da informação, abrangendo a análise da recentemente lei recentemente aprovada e adicionada à legislação brasileira na figura da *Lei Geral de Proteção de Dados* (Lei 13.853/19, que modificou a igualmente nomeada Lei 13.709/18) - ou, mais especificamente, o cidadão na rede – em sua busca de trazer ao cidadão brasileiro a devida tutela de seus dados na rede, sua disponibilidade no ambiente virtual e a responsabilização dos detentores destas informações na eventualidade de um vazamento de dados privados ou sigilosos presentes em seus registros; além de uma perversão do direito à informação e liberdade de expressão, que põe em risco os direitos supracitados em uma aplicação excepcionalmente aberto destes conceitos.

No tocante ao contexto em que a Lei 13.853 está inserida, consideraremos a preocupação internacional emergente, destacando a normativa europeia, que busca aplacar a fragilidade de exposição da privacidade e integridade da pessoa no ambiente de rede, em que o acesso universal e instantâneo à informação que formam os aspectos mais positivos da *internet* tornam-se, ao revés, uma ferramenta de debilitação das liberdades pessoais, direito à privacidade e o sigilo dos dados de comunicações interpessoais ou até mesmo de sabotagem comercial por vazamento de documentos.

O projeto brasileiro não está sozinho no cenário local ou mundial em preocupar-se com este quesito, destacando-se a iniciativa sobre o assunto positivado na Argentina (Lei nº 24.236/00) que data da virada do milênio, se antecipando quase duas décadas sobre a legislação brasileira que, precedida a lei atual, encarava a difícil tarefa da proteção de dados simplesmente com a aplicação de fontes subsidiárias que atingiam tangencialmente as questões da era digital, por meio de normas como o Código de Defesa do Consumidor (em seu artigo 43º), de 1990, a Lei Complementar da Quebra de Sigilo Bancário (LC 105/01) e a lei de regulamentação do *habeas data* (Lei 9.507/97) e, mais recentemente o mais geral *Marco Civil da Internet* (Lei 12.965/14) ; ficando clara a anemia do tratamento da matéria no ordenamento brasileiro, em um momento histórico em que brotam exponencialmente mais questionamentos e contendas jurídicas a respeito deste objeto.

Assim, este trabalho se propõe a analisar as soluções propostas pelo sistema pátrio para a resolução desta questão inerentemente global, elaborar um panorama da principiologia defendida na Lei 13.853 em relação às diretrizes da Constituição Federal de 1988 e a evolução conceitual dos direitos fundamentais estabelecidos em sua redação no contexto moderno, expor os possíveis resultados provenientes da mudança legislativa, considerando a relação de vulnerabilidade do cidadão na disponibilidade de seus dados, imprescindível para a realização plena de sua expressão em rede, como em compras *on-line* ou cadastros diversos e destacar a importância da legislação para segurança na navegação e realização de relações jurídicas no ambiente de rede, assegurando a inviolabilidade de suas prerrogativas e considerando a *internet* como um ambiente de extensão da condição de cidadão no espaço e tempo.

O que se espera, ao final é revelar, no plano prático, a necessidade de regramento específico visando sanar as lacunas presentes na simples aplicação de legislação externa incidente, defender a necessidade de envolvimento do poder público na aplicação e reforço da lei no ambiente de rede, visando a segurança dos direitos da personalidade do cidadão/consumidor, bem como promover a conscientização entre os operadores do direito e a sociedade em geral da necessidade e utilidade do uso responsável da *internet*, sendo mister o esclarecimento público em relação às possibilidades e os riscos do compartilhamento de informação na rede mundial de computadores.

O impacto negativo da omissão de lei específica no Brasil, no que tange à fragilização dos direitos fundamentais das pessoas à privacidade e ao sigilo das comunicações, pode ser observado na medida das violações constantes na disposição/captação de dados nas relações jurídicas travadas por meio digital. Neste ponto, insta verificar como o tratamento de dados pessoais sensíveis, conforme descrito na Lei de Proteção de Dados¹, pode ser relativizado por meios legais, considerado o grau de envolvimento do titular na disponibilização desta informação *on-line*.

Assim, interessa averiguar como atualmente são solucionados os problemas do uso de dados presentes na rede, independente da expressão volitiva da parte, considerando qual paralelo pode ser traçado entre o tratamento da segurança da informação no ambiente de rede com a concepção clássica de sigilo das informações e ligações telefônicas, e como elas diferem, como também esquematizar a influência dos ideais clássicos sobre a privacidade e salvaguarda das informações pessoais do cidadão, tradicionalmente asseguradas pelo Estado em suas instituições, com a diluição gradual

¹ Art. 5º, II, da Lei 13.853/19.

das informações pessoais em cadastros e compras *on-line* e a responsabilização destes terceiros particulares na garantia da inviolabilidade das mesmas.

Justificativa

O objeto desta monografia versa sobre a relevância da criação de uma legislação dedicada ao fenômeno do compartilhamento de dados e informações em rede e os desafios enfrentados pelo legislador brasileiro no processo de adaptar o entendimento legal aos padrões adotados internacionalmente para a salvaguarda do direito inviolável do cidadão à privacidade, liberdade de expressão e sigilo das comunicações na *internet*, fragilizado pela casualidade com que se dão a grande maioria do compartilhamento realiza neste meio fluido e cambiante.

Ao observarmos como a proteção destes pilares fundamentais guiam a boa criação e aplicação do direito podemos entender com mais clareza qual é a função e a finalidade pretendida pela edição de um texto legal que enfrente o distúrbio digital às concepções tradicionais de privacidade de forma direta, e exploraremos as formas como uma redação ciente das nuances do ambiente de rede pode sanar as chagas à norma e os direitos do cidadão acumuladas em anos de dependência da incidência subsidiária de textos legais, grande parte redigida anteriormente ao estouro astronômico de popularidade alcançado pelo meio virtual no país, com a emergência social que permitiu a inclusão digital em larga escala, a adoção em massa pelo consumidor nacional do comércio digital, e a fonte inesgotável de partilha desenfreada de dados que foi a popularização das redes sociais na segunda metade da década de 2000, e que atingiu taxas imprevisíveis em um curtíssimo intervalo de tempo.

Assim, o presente trabalho vislumbra a análise das possibilidades e desafios à aplicação e garantia dos direitos fundamentais no âmbito digital – muito mais próximo de uma extensão do meio físico do que verdadeiramente um ambiente “virtual”, devido ao impacto direto que o vazamento de informações pessoais indesejadas pode causar à pessoa –, além de elencar possíveis soluções baseadas em conjecturas inovadoras e na ponderação de sistemas aplicados com êxito em sistemas jurídicos diversos, consideradas as peculiaridades inerentes à aplicação em larga escala de um esquema de proteção de dados à realidade brasileira.

Ainda destacaremos a importância ativa da pessoa na garantia da segurança de seus dados, acentuando que apenas com a conscientização de uma população ciente das oportunidades e armadilhas da rede será possível a melhor aplicação do direito com o resguardo das liberdades individuais protegidas constitucionalmente.

Nesta medida, o trabalho terá como suporte a leitura e crítica da literatura jurídica relevante à matéria e acompanhamento do processo legislativo em andamento responsável pela edição da Lei 13.853/19, para estabelecer os vínculos teóricos que dão base intelectual à tese, e pontuar as possibilidades específicas que este embasamento revela, quanto à natureza distinta do compartilhamento de dados no ambiente moderno e da devida proteção jurídica sobre o assunto.

2. Os direitos da personalidade e os limites de sua abrangência e negociabilidade.

2.1 *Direitos da personalidade e conceitos relevantes*

Formalizados como garantias fundamentais inerentes ao ser humano, no sentido de “pessoa humana” inserida em um ambiente de direitos e obrigações sob uma ordem jurídica, os direitos da personalidade ocupam um patamar privilegiado no universo das leis e como tal gozam de salvaguardas e proteções distintas que impedem sua violação por parte do Estado, de outros particulares ou mesmo do julgamento errôneo do próprio detentor destes direitos (a pessoa).

Os direitos da personalidade surgem em simultâneo com a origem da própria pessoa, e não possuem previsão de expiração por passagem de tempo ou desuso, desta forma exercem uma influência perene na fundamentação da dignidade da pessoa humana e na própria caracterização do que seria este portador de direitos em caráter individualizado. Todavia, estes direitos não são completamente inacessíveis, havendo previsão na legislação brasileira para a relativização e mesmo disposição voluntária de alguns por manifestação de vontade do titular de direito ou a eleição da prevalência de um outro direito, quando o direito da personalidade vier a chocar com a tutela de um outro direito ou, possivelmente, o direito da personalidade de outrem.

Robert Alexy² defende que o caráter “fundamental” presente nos direitos definidos como tal deriva de um par de “fundamentalidades”: A formal e a substancial, A primeira decorre de sua posição no topo da hierarquia normativa, que apresenta restrições mesmo aos três poderes do estado; enquanto a fundamentalidade substancial diz respeito ao poder com o qual, através dos direitos fundamentais, podem ser tomadas decisões sobre a estrutura do Estado e da sociedade; por tratarem de conceitos de abrangência ampla e geral, como a liberdade e a igualdade, não dizem respeito meramente ao direito e seus ramos específicos, mas devem ser tratadas com o diferencial de serem questões fundamentais substanciais, vitais para o funcionamento da sociedade como uma unidade.

² ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, 2ª edição, Malheiros Editores. 2012

É necessário compreender estes aspectos definidos pelo jurista para estabelecer o alcance das normas fundamentais (e por consequência, os direitos da personalidade) para além de concepção original de defesa do cidadão contra o comportamento abusivo do Estado. Alexy postula a irradiação dos direitos fundamentais às relações entre particulares, especialmente aquelas sujeitas ao Direito Civil, que seria a revelação dos reflexos destes direitos nas relações Cidadão/Cidadão; embora conjecture que a possibilidade de seu mal uso neste contexto particular possa originar incertezas e imprevisibilidade. Robert também afirma que sua devida aplicação implicaria no posicionamento de um sólido arcabouço sobre o qual argumentos racionais e juridicamente válidos podem ser construídos em favor do cidadão e da sociedade³.

A necessidade de considerar a diferença central da aplicação dos direitos fundamentais às relações entre particulares está na natureza dos detentores destes direitos em choque: Enquanto a relação clássica de embate Cidadão/Estado envolve a oposição entre um titular de direitos fundamentais e um não-titular, os negócios estabelecidos entre indivíduos envolvem a guarda das garantias fundamentais de dois titulares, igualmente propensos a violações pela parte oposta; revelando a necessidade de um cuidadoso sopesamento⁴ na situação descrita, sem o qual existiria grande risco ao direito de uma dos interesses envolvidos. A existência e aplicação dos direitos da personalidade pressupõem um plano horizontal, onde o particular pode agir em congruência com seu igual, e assim cumprir seu objetivo primeiro⁵.

Novamente, com na posição de Alexy⁶ seguimos ao entendimento de que, embora as teorias pertinentes ao assunto diverjam no tocante à forma pela qual os direitos fundamentais devem incidir ou “irradiar” sobre as relações entre particulares – Variando desde a simples possibilidade de efeito reflexo pelo fito do legislador de aderir a estas bases principiológicas até o horizonte contrário da aplicação direta destas normas –, é um entendimento majoritário que os direitos fundamentais têm, de fato, aplicabilidade horizontal.

³ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, 2ª edição, Malheiros Editores. 2012

⁴ *Idem*

⁵ BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direito da Personalidade e o novo código civil**. 2004.

⁶ *Idem*

2.2 *Limites da Negociabilidade*

A disponibilidade e negociabilidade dos direitos da personalidade, entretanto, esbarram em um simples obstáculo adjacente a sua universalidade: a autonomia volitiva do sujeito de direito de dispor dos mesmos. Ao tratarmos da lei de proteção de dados e seus reflexos práticos na vida das pessoas, e especialmente neste ramo, é típica a presença de contratos dotados de unilateralidade explícita e fácil subscrição, que vincula o assinante a termos inegociáveis e tendenciosos, dos quais é difícil arguir que o mesmo teria aceito caso exposto a eles de forma clara e explícita; é o dever do Estado zelar pelos direitos dos cidadãos, inclusive aqueles dispostos de maneira irracional ou sob manipulação ardilosa por provedores de serviços, que descaracteriza a manifestação da vontade em um negócio jurídico que pode se mostrar viciado, ilegítimo para produzir plenamente seus efeitos, frente ao aproveitamento da ignorância ou falta de conhecimento técnico de uma das partes para a obtenção de vantagem imprópria.

Em um ambiente desbalanceado, a privacidade aparece descaracterizada da proteção fundamental da qual é normalmente envolta, o ambiente digital relativiza a disposição do cidadão de seus próprios dados a ponto de tornar os dados pessoais dos usuários uma espécie de moeda: serviços *online*, anunciados como gratuitos, são utilizados meramente como uma porta de entrada para a coleta de dados, em uma verdadeira *troca de valores* entre as partes, que apesar de evidente após uma observação mais longa, não salta aos olhos do consumidor médio, que de bom grado compartilha suas informações com a noção de que estaria obtendo aquele serviço de forma gratuita, e que o ato do cadastro se trataria de uma mera formalidade; esta desconexão entre a realidade da atuação de empresas no ambiente de rede para a coleta de dados para marketing e a atitude casual do consumidor geram ainda mais um obstáculo para a criação de uma cultura *online* capaz de harmonizar estes interesses e, desta forma, legitimar o consentimento.

Mesmo se tratando de uma prática associada ao que a doutrina internacional conhece como "*privacy contracts*"⁷ - Expressão criada especialmente para designar esta espécie extremamente comum de acordo – o uso de dados dos usuários como moeda de câmbio é uma realidade observável em uma variedade muito maior de transações e relações jurídicas *online*: sites que abrangem ramos como entretenimento, redes de conexão social, empresas bancárias e

⁷ RHOEN, Michiel. **Big Data and Consumer Participation in Privacy Contracts: Deciding who Decides on Privacy**, Utrecht Journal of International and European Law. Disponível em: <<https://utrechtjournal.org/articles/10.5334/ujiel.cu/>>. Acesso em: 07/07/19.

provedores de serviços pagos ou por assinatura também são praticantes recorrentes desta espécie de troca. Em contrapartida ao valor excepcional atribuído à coleta e análise destes dados pelas empresas que atuam *online*, o consumidor é absolutamente inconsciente da significância e valor de seus dados nesta relação, qualificando ainda mais um elemento próprio da dificuldade da tutela dos dados de usuários em rede, a facilidade com que compartilham um produto tão valioso por recompensa medíocre. Esta dificuldade trata-se de outro aspecto manifesto da diferença informacional entre fornecedor e consumidor, na forma de uma desconexão entre provedor e assinante, onde a ignorância do segundo com o valor de suas informações e o interesse fervoroso do primeiro em obtê-las impossibilita que aqui esteja presente uma decisão consciente do cliente em compartilhar seus dados com o oferecedor do serviço; a forma com a qual estes provedores mascaram suas intenções com anúncios de gratuidade, ou mera formalidade para controle interno geram um falso senso de segurança no polo passivo da relação, desavisado de que pode estar sendo possivelmente lesado.

Nos últimos anos tornou-se praxe a presença de “políticas de privacidade” em sítios de internet de todos os portes, como uma atadura contratual estes termos separam, à distância de um clique, a aceitação plena, unilateral e imediata do cliente de quaisquer diretrizes éticas apontadas nos contratos dispostos de forma desconexa ou mal organizada; em termos práticos os usuários são contemplados com a escolha entre o acesso imediato a um serviço no qual estão interessados ou uma parede de *links* e redirecionamentos para a leitura de um longo e intencionalmente vago contrato para, então, compreenderem se concordam ou não com as disposições expostas⁸. Um fardo ignorado de maneira quase automática pela maioria esmagadora da população *online*; este descaso e despreocupação causa uma situação potencialmente sinistra: dotados do conhecimento de que um cliente virtual é muito mais tendente a assinar um termo sem leitura prévia, aos provedores de serviços é dada a carta branca para munir suas disposições contratuais como mais lhes for conveniente, ignorada a figura do cliente ou seus direitos potencialmente afetados⁹.

Ao mesmo tempo em que os direitos da personalidade ocupam papel tão central na legislação brasileira, esta posição de destaque também distancia sua tutela prática, desafiada pelo nível de abstração necessário para determinar o que estaria constatado como ofensa ou violação a esta garantia básica, o que tornou-se uma tarefa complexa e sem resposta definitiva, visto que embora vitais para a configuração do próprio sujeito de direito, não estão

⁸ RHOEN, Michiel, **Beyond Consent: Improving data protection through consumer protection law**, Leiden Law School, Leiden University, 2016. Disponível em: <https://policyreview.info/articles/analysis/beyond-consent-improving-data-protection-through-consumer-protection-law#footnote2_3w4etwy>. Acesso em 04/07/19.

⁹ *Idem*

completamente afastados do universo da negociabilidade. Em contrapartida, um ramo adjacente do direito civilístico nos aparenta mais apto para assumir a responsabilidade pelas garantias básicas do usuário, por não apenas destacar, como também tratar, com o devido privilégio, a tutela de seus direitos, com a explícita e completa clareza da vulnerabilidade e disparidade entre as partes, com a presença de um polo frágil na relação, o que chama a atuação estatal para garantir seus direitos e possibilitar o adequado cumprimento das obrigações das quais é titular.

O ramo jurídico que traz como seus pilares os elementos descritos; o direito do consumidor, embora seja uma área de alta complexidade, é especialmente bem equipada para a tutela de relações jurídicas bilateralmente desequilibradas.

Um dos pilares da doutrina a respeito da negociabilidade e limitação voluntária dos direitos da personalidade inclui a possibilidade de revogação, a qualquer momento, da tutela deste direito pelo titular, desta forma conclui-se que a limitação espontânea ao próprio direito da personalidade caracteriza-se como uma licença temporária, e nunca como uma renúncia, cessão ou transmissão plena e irreversível¹⁰. Desta forma, também não estão sujeitos à aquisição por terceiros ou a transmissão por via sucessória, independente de seu efetivo exercício por parte do detentor. Como dizem respeito à caracterização da própria pessoa, é inconcebível que possa haver a renúncia ou abdicação dos direitos da personalidade, mesmo que esta pessoa venha a deixar de praticá-los por longos períodos de tempo, não estarão sujeitos a caducar ou decair, uma vez que a condição de pessoa humana não se trata de uma circunstância passageira, que pode ser abolida meramente por manifestação de vontade¹¹.

Assim está apresentado o desafio que a lei de dados busca superar: a vulnerabilidade do consumidor assume, no ambiente de rede, uma nova dimensão, intensificada pela transitoriedade e casualidade com que se dão as interações na internet. O cliente assume riscos e obrigações meramente por ignorância e falta de familiaridade; O direito civil busca a proteção do cidadão e seus direitos invioláveis de forma primeira. Como a personalidade é o cerne que define a pessoa humana, fim máximo da lei e sem a qual sua existência não faz sentido, sua violação implica em um ataque direto à ordem jurídica e aos pilares que regulam o comportamento social.

¹⁰ BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direito da Personalidade e o novo código civil**. 2004.

¹¹ *Idem*.

3. LGPD: Desafios, avanços e perspectivas.

3.1 *A estrutura e precedentes da Lei Geral de Proteção de Dados*

O interesse em compreender o impacto da nova lei no plano fático e os possíveis encadeamentos de sua criação e aplicação motiva este estudo, com especial atenção para o plano econômico, que é o principal afetado por seus encargos e previsões legais.

A resposta brasileira para a questão de respaldo mundial é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, a Lei nº 13.853/19 (que modifica a Lei 13.709/18), que regula a questão da privacidade de dados, bem como a reforma dos artigos 7º e 16º do Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, legislação que já trazia em seu corpo princípios importante que guiaram a criação da LGPD, a exemplo dos Princípios da Neutralidade de Rede; da Privacidade e da Retenção de Dados

O Princípio da Neutralidade de Rede visa assegurar a igualdade no tratamento dos dados que trafegam em rede, sem discriminação; trata-se de um princípio evoluído das comunicações telefônicas e telegráficas, que adquiriu especial relevância no ambiente de rede da internet e os serviços dos provedores de banda larga.

De especial importância para o assunto tratado, o Princípio da Privacidade, que descreveremos brevemente, trata-se simplesmente de uma manifestação do Princípio de Inviolabilidade das Comunicações dos usuários, contemplado na Constituição Federal¹², agora mais especificamente aplicável aos provedores de conexões de internet e demonstrando a necessidade da manutenção do sigilo de seus usuários.

Já o princípio da Retenção de Dados é especificamente derivado do direito digital, e declara a necessidade do armazenamento dos registros de acesso por um ano, excetuada ordem judicial que estenda este prazo; este princípio atua em conjunto com os dois previamente expostos para assegurar que a retenção e tratamento de dados ocorra em forma e intensidade razoável, inviabilizando o acúmulo desnecessário de dados por entidades quando não houver demonstrável necessidade.

¹² Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 5º, XII

A promulgação original da LGPD se deu, com a Lei 13.709, de 2018, após anos de discussões, a realização de duas consultas públicas no Congresso Nacional e a escuta de agentes especializados do ramo no âmbito nacional e internacional¹³; esta primeira variante surge no fim do mandato do ex-presidente Michel Temer e previa o início da vigência da lei em 18 meses após sua promulgação; este prazo seria adiado para Agosto de 2020 com a edição da Medida Provisória nº 869 em dezembro do mesmo ano.

A lei inicia seu texto expondo o objeto de forma clara, direta e devidamente ampla; o conceito de "dado pessoal" que consta como o objeto primário de proteção pelo dispositivo legal é descrito juntamente com outros conceitos-chave relacionados em setor próprio¹⁴, que elenca noções técnicas imprescindíveis para que a regra atinja sua aplicabilidade, livre do fardo de trabalhar com conceitos abstratos que seriam consolidados pela prática ou as discussões doutrinárias intermináveis.

O discernimento do legislador em dedicar uma seção específica da lei para a elucidação desta linguagem técnica, incomum ao exercício cotidiano do operador do direito, serve para estreitar o vão teórico que poderia limitar a melhor tutela destes direitos. Além de se preocupar em definir seu escopo e a base conceitual em que está construída, a LGPD também teve a prudência de especificar os casos de tratamento de dados que escapam de sua competência, como trataremos mais a fundo em breve.

A Lei de Proteção de Dados brasileira é sabidamente herdeira das diretrizes da *General Data Protection Regulation* (GDPR, “Regulação Geral de Proteção de Dados” em inglês) europeia, regramento revolucionário do ano de 2016, que regula a atuação e tratamento de dados por empresas no âmbito da União Europeia; a lei brasileira encabeça com uma estrutura firmemente inspirada – se não diretamente adaptada – da Regulação do mercado comum europeu, uma abordagem objetiva que apresenta seus objetivos, limites materiais, escopo territorial e definições cabíveis em sequência corrida. Traz ao primeiro plano a plataforma sobre a qual todas as provisões da lei irão se apoiar; além de observarmos em ambas a preocupação com a elucidação, no momento mais oportuno, das dúvidas que poderiam pairar sobre a aplicação do dispositivo legal. .

¹³ MONTEIRO, Renato Leite, **Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?**, Disponível em: < <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 20/10/19.

¹⁴ Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, Art. 5º

Um ponto de marcada diferença entre os textos da LGPD e da GDPR está na definição do escopo territorial entre ambas as legislações, enquanto o texto da Lei de Dados estabelece a competência para tratar sobre os dados coletados ou tratados em território pátrio, além dos dados coletados com o objetivo a oferta ou fornecimento de bens e serviços no território nacional, a diretriz europeia aponta para a competência sobre os processos de processamento de dados oriundos da atividade de controladores realizada na União, independente do fato deste processamento ocorrer em seu território. Da mesma forma, será competente a regulação da GDPR no que se tratar de dados pessoais de cidadãos da União, no contexto do oferecimento de bens ou serviços (independentemente da necessidade de pagamento) e do monitoramento de seu comportamento dentro da União por controladores estrangeiros. Esta diferença marcada permite que, sob a lei brasileira, um cidadão não nacional que sinta que seu direito da personalidade tenha sido lesado por ato cometido sob o território nacional ou por empresa que tenha realizado o processamento destes dados no Brasil (independentemente do local de coleta, da nacionalidade do titular dos dados ou do local da sede da empresa) estará legitimado para ajuizar, no Brasil, a reparação do dano ao seu direito e a busca de possível compensação; a divergência neste ponto entre a regra europeia e a escolha do ordenamento brasileiro não é substancial, e revelam meramente abordagens levemente diferenciadas para a resolução de um mesmo problema.

A Lei Geral não representa o primeiro, nem tampouco o único esforço da justiça brasileira em regular a proteção de dados do cidadão brasileiro, mais especificamente no contexto do direito do consumidor; um episódio paradigmático no universo amostral brasileiro é aquele do vazamento de dados da empresa de e-commerce *Netshoes*, que resultou em uma multa de R\$ 500 mil e o compromisso de reforçar sua rede de segurança após acordo entre a empresa e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), para evitar a instauração de ação coletiva¹⁵. O vazamento supracitado ocorreu nos anos de 2017 e 2018, e afetou uma quantidade estimada de clientes estimada em mais de 2 milhões por todo o território nacional, expondo dados previamente compartilhados apenas com a empresa, como nome completo, CPF, endereço de e-mail e histórico de compras. A comunicação sobre este enorme vazamento foi tímida, com a simples comunicação a alguns clientes afetados como um comunicado de uma simples brecha de segurança restrita, porém com a publicização da escala

¹⁵ MARTINS, Ana Paula. **VAZAMENTO E MERCANTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E A FRAGILIDADE DA SEGURANÇA DIGITAL DO CONSUMIDOR: um estudo dos casos Netshoes e Uber**, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327416131_VAZAMENTO_E_MERCANTILIZACAO_DE_DADOS_PESSOAIS_E_A_FRAGILIDADE_DA_SEGURANCA_DIGITAL_DO_CONSUMIDOR_um_estudo_dos_casos_Netshoes_e_Uber. Acesso em 20/09/19.

e efeitos do acontecimento, a empresa se viu obrigada a comunicar diretamente por via telefônica cada cliente individualmente afetado.

Ana Paula Martins discorre em seu estudo¹⁶ do caso citado sobre a atitude inovadora do *parquet* em empenhar-se na defesa destes direitos individuais, difusos e coletivos, presentemente desamparados e sem previsão específica destacando a parte exercida pela Recomendação nº 01/2018 do MPDFT, frente ao vácuo legislativo quanto à designação de uma autoridade específica para a proteção de dados pessoais. Outro ponto curioso ressaltado pela autora é que a recomendação citada traz menções aos procedimentos com previsão nos projetos de lei nº 5276/2016 e PLS 330/2013, mostrando um alinhamento ideológico do Ministério com os projetos de lei em votação, e a ânsia por uma legislação específica que regule o tratamento de incidentes semelhantes, e possibilite a melhor salvaguarda dos direitos dos cidadãos¹⁷.

Entre outros esforços legislativos empenhados pela lei brasileira para a garantia da segurança de dados podemos incluir a proposta de Emenda Constitucional nº 17¹⁸, de 2019, que vislumbra a inclusão de dois incisos ao texto da Carta, o XII-A, ao Art. 5º e o XXX, ao Art. 22, propondo a consolidação inequívoca da proteção de dados pessoais como direito fundamental do cidadão e estabelecendo a competência privativa da União para legislar sobre a proteção e o tratamento de dados. Como mencionamos em capítulo anterior a proteção de dados não possui amparo constitucional expreso no texto original de 1988, aparecendo apenas como consequência interpretativa da inviolabilidade da privacidade e das comunicações, dois princípios que embora próximos da proteção de dados em termos práticos, não englobam a totalidade de sua abrangência.

¹⁶ MARTINS, Ana Paula. VAZAMENTO E MERCANTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E A FRAGILIDADE DA SEGURANÇA DIGITAL DO CONSUMIDOR: um estudo dos casos Netshoes e Uber, 2018. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/327416131_VAZAMENTO_E_MERCANTILIZACAO_DE_DADOS_PESSOAIS_E_A_FRAGILIDADE_DA_SEGURANCA_DIGITAL_DO_CONSUMIDOR_um_estudo_dos_casos_Netshoes_e_Uber>. Acesso em 20/09/19.

¹⁷ *Idem*

¹⁸ Proposta de Emenda Constitucional nº 17, de 2019. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>>. Acesso em 19/08/19

3.2 Os vetos à Lei Geral

A redação da Lei 13.853/19, originária da Medida Provisória 869/18 e que altera a Lei 13.709, foi acompanhada de uma série de vetos presidenciais que versam sobre pontos importantes do texto, além de ser responsável efetivamente pela criação da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados).

Enquanto a redação inicial da LGPD (13.709/18) previa especificamente a revisão, por pessoa natural, de equívoco oriundo de tratamento automatizado de dados, o texto revisto pela Lei 13.853/19 omite este detalhe, prevendo apenas a necessidade de revisão da decisão automatizada; a razão citada para o veto¹⁹, apoiada na manifestação de Ministérios, a Controladoria-Geral da União e do Banco Central do Brasil, foi o fardo excessivo que a necessidade de revisão destas decisões por pessoas naturais traria para as empresas, em especial aquelas de pequeno porte e *startups*, que sofreriam desproporcionalmente com esta atribuição (enquanto o efeito para as grandes empresas seria mínimo); embora tenhamos simpatia com o argumento, devemos fazer a ressalva de que a previsão legal dada pelo veto ao Art. 20 da LGPD é, decididamente, mais acanhada do que o padrão observado em outros ordenamentos que regem esta matéria, inclusive a GDPR, que traz previsão muito similar²⁰ ao escrito original da Lei 13.709/18. A incapacidade da lei em proporcionar um caminho direto para que a reclamação do afetado suceda em encaminhar à revisão por um agente humano perpetua o problema que desencadeou a situação incômoda em primeiro lugar: dentro da previsão vetada, o cidadão não está apto a solicitar sob bases legais a correção de processo de tomada de decisão automática que tenha o trazido prejuízo, apenas a uma segunda avaliação por outro sistema automatizado, que embora possa sanar o problema inicial, inspira muito menos confiança àquele que já teve seu direito lesado, e que terá a resolução de seu transtorno resultante de um processo mecanizado por uma segunda análise, mais uma vez sob a mercê de um sistema inflexível. A descaracterização de uma figura específica do revisor também enfraquece a transparência e possível responsabilização em caso de uma ofensa repetida²¹.

¹⁹ Mensagem nº 288, de 8 de julho de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-288.htm>. Acesso em: 20/09/19.

²⁰ General Data Protection Regulation, Art. 22, 2016. Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/art-22-gdpr/>>. Acesso em: 20/09/19.

²¹ MONTEIRO, Renato Leite, **Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?**, Disponível em: <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 20/10/19.

Dentre as matérias impactadas pelos vetos presidenciais presentes na Mensagem nº 288 podemos citar também a limitação das sanções possíveis aos transgressores das disposições da lei de dados; este veto específico é razão de discussão sobre a verdadeira efetividade da LGPD em cumprir seu propósito, enquanto a previsão inicial, que incluía sanções como a suspensão temporária da atividade de tratamento de dados da empresa no território nacional, bem como a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados por um período de até 6 meses, além da proibição parcial ou completa da realização de atividades relacionadas a tratamento de dados pela empresa punida; embora seja compreensível que algumas destas repreensões sejam vistas como excessivamente severas, verifica-se também o temor de que as sanções sobreviventes aos vetos sejam, em contrapartida, muito brandas, e que não representariam o devido grau de resposta às transgressões cobertas pelo escopo da lei; a preocupação verificada neste ponto é direcionada à responsabilização de empresas poderosas no ambiente de rede, que seriam dificilmente afetadas pelas advertências ou multas simples de até 2% do faturamento, limitada aos R\$50.000.000 por infração; enquanto que as sanções previamente presentes na lei, como a suspensão temporária da atividade de tratamento de dados representavam um abalo muito mais rigoroso à atuação da empresa, o que encorajaria a necessidade de um maior cuidado com o tratamento de dados, em vista de evitar este cenário.

Um terceiro ponto vetado diz respeito à proibição, inicialmente prevista, do compartilhamento de dados pessoais daqueles que se utilizarem das previsões da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) entre entes públicos, que se mostrou inviável frente à formação estrutural dos órgãos públicos e os mecanismos utilizados por estes para sua regular função.

Embora os vetos adotados não impeçam a abrangência e utilidade da lei como originalmente proposta, é do entendimento de especialistas da área, como Raquel Saraiva, presidente do Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (I.P. Rec), que os vetos, da forma como foram redigidos, representariam um passo para trás na consolidação dos direitos que a Lei Geral esforça-se tanto para fixar, em contrapartida com as discussões e posicionamentos em audiência pública que ajudaram a construir a lei em primeiro lugar²².

²² VALENTE, Jonas. **Bolsonaro sanciona, com vetos, lei sobre proteção de dados**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-07/bolsonaro-sanciona-com-vetos-lei-sobre-protecao-de-dados>>. Acesso em: 10/08/19.

Ademais, um desenvolvimento surpreendente veio com a apreciação pelo Congresso Nacional do texto dos vetos, que resultou na inesperada derrubada da vedação à punição por suspensão parcial do funcionamento do banco de dados da empresa por até seis meses, além da possibilidade da suspensão da atividade de tratamento de dados pessoais pelo mesmo período, culminando ainda na sanção prevista na proibição total ou parcial da atividade relacionada ao tratamento de dados; todavia esta reinstauração veio com a condição de que só teriam aplicação estas sanções verificada a ineficácia de outros meios previstos em lei para a reparação do direito ofendido²³.

Entretanto, o veto sobre a revisão de decisões automatizadas por pessoa física conseguiu permanecer, ainda defendido pela inviabilização dos planos de negócios de pequenas empresas e *start-ups*²⁴. A permanência do veto desalinha, nesta questão, a legislação brasileira com a Regulação europeia que a inspirou, e que notoriamente prevê a necessidade de revisão direta do ato por pessoa física.

A permanência da impossibilidade de exigência (embora não haja a proibição de que ela ocorra, em concordância com o protocolo da empresa) da revisão de decisão automática por pessoa física, em conjunto com a previsão secundária das sanções mais graves previstas em lei atenuam o caráter impositivo da Lei na defesa dos direitos da personalidade do cidadão, entretanto o resultado do processo ainda é de um balanço positivo; considerado o vácuo legal previamente em efeito sobre estas matérias.

²³ **Congresso conclui análise de vetos sobre proteção de dados.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/02/congresso-conclui-analise-de-vetos-sobre-protecao-de-dados>>. Acesso em: 10/10/19.

²⁴ *Idem*

3.3 *Compliance – A questão da adequação*

Assim como se observa com a promulgação de qualquer lei, é esperado que exista um período de adaptação das empresas do ramo às novas diretrizes legais, uma vez que estas tratam diretamente de seu objeto de negócio, e representam uma mudança real nas políticas e atuação da empresa em si; a eficácia da lei sofre também com a desconfiança no meio empresarial quanto ao exercício da lei, que torna a adequação aos novos moldes um processo desnecessariamente apressado, que dificilmente cumprirá a determinação da nova lei sem transtornos.

A promulgação da GDPR europeia demonstra, entretanto, um exemplo prático de que a necessidade de adequação pode originar uma adoção célere e generalizada da legislação recém-admitida caso seu descumprimento revele consequências indesejadas. Como lei de aplicação geral em todo o mercado comum, os esforços para a adequação necessária (popularmente conhecida no meio corporativo pela expressão *compliance*, literalmente "conformidade", em inglês) foram tomados de maneira ubíqua e célere pelos agentes com negócios no mercado europeu, receosos por possíveis sanções ou mesmo a exclusão completa de um mercado absolutamente vital em razão da nova legislação.

Embora a realidade observada na jurisdição europeia foi de uma certa flexibilização nas sanções derivadas dos primeiros anos de vigência da Regulação, estas ocorreram em menor número e gravidade, uma vez enraizados os conceitos e previsões da lei na atividade regular das empresas de tratamento de dados.

A noção de *compliance* previamente estabelecida é particularmente relevante para as grandes empresas e conglomerados que tratam de quantidades massivas de dados e informações, e que, em consequência de seu porte, possuem os recursos para estabelecer departamentos inteiros com o estrito propósito de assegurar o estabelecimento e perpetuação da *compliance* na atividade habitual da empresa. O *compliance* representa a necessidade de uma atenção constante na realização da atividade empresária, e não se trata de um ajuste simples e único, mas exigirá um cuidado periódico para garantir a congruência dos atos da empresa com as previsões da lei já vigente e também de eventuais normas posteriores que afetem sua função empresária.

A *compliance* encobre todos os setores de uma empresa que devem estar alinhados com as questões legais, da contabilidade e despesas trabalhistas devidamente acertadas, ao pagamento em dia dos impostos e obrigações contratuais. A necessidade de um corpo especializado dentro da empresa torna-se cada vez mais nítida como um requisito e não uma mera conveniência; em uma perspectiva de atuação continuada da atividade empresarial, também podemos destacar a vantagem de um corpo especializado em *compliance* no quadro de funcionários, como uma economia de custos a médio prazo, a adequação ininterrupta estabelece uma base sólida, permitindo a adaptação veloz e dinâmica, independente de um esforço súbito, atrasado por uma letargia inercial de um time sem entrosamento, trabalhando apressado para alinhar a complexa atuação de uma empresa aos padrões legais.

Conclusivamente, fica clara a vantagem em um empenho contínuo frente ao empreendimento de realizar uma adequação forçada às vésperas da vigência da lei tratada, infelizmente, é comum no ambiente empresarial o descaso com o ajuste prévio, o que produz complicações sérias com a aproximação e eventual vigência da lei.

4. A questão do consentimento e o valor dos dados cadastrais

Uma questão capital na dificuldade encontrada na eficácia de uma política de proteção de dados está na disparidade absurda encontrada entre o elevado valor de mercado de banco de dados e informações coletadas – comparado por especialistas²⁵ ao *rush* do petróleo do século XX ou à corrida do ouro no oeste americano do século XIX – e à facilidade com que este recurso é livremente cedido pelos cidadãos em rede, sem maiores considerações da coleta, armazenamento, compartilhamento, tratamento ou quaisquer uso posterior destes dados. A fé cega com que regularmente verifica-se a entrada em cadastros e acorda-se ao cumprimento de termos e condições nos mais diversos sítios eletrônicos demonstra a desconexão entre o consumidor (que neste quesito confunde-se com a mercadoria em si) e a realidade experienciada pelos grandes conglomerados de atuação *online*, sejam eles focados em comércio eletrônico ou não. A predominância e atuação global dos titãs desta indústria de publicidade *online* abre espaço para importante discussão, porém esta foge do escopo deste trabalho.

O direito do consumidor é habituado a tratar dos efeitos naturalmente decorrentes do desequilíbrio existente entre comprador final (aqui encarnado no *usuário*) e fornecedor em uma relação de consumo, que torna-se acentuada no contexto do consumo em massa, impetuosamente adotado como padrão mundial progressivamente pelos últimos cem anos; a massificação das cadeias de produção e linhas de transporte de mercadorias resultou em uma expansão estrondosa do poder e alcance dos grupos comerciais, alavancando o consumo a alturas nunca antes observadas; uma mudança de paradigma mais sutil porém igualmente significativa ocorre com a produção, armazenamento, compartilhamento, análise e aplicação de dados (processos entendidos bem conjunto sob o termo genérico de *tratamento de dados*, mesmo no texto original²⁶ da LGDP) em escala extraordinária de quantidade, abrangência e aplicabilidade deste “bem informacional”.

A explosão na quantidade de dados disponíveis e o alcance de mercado que pode ser alcançado com seu uso não passou despercebido pelos conglomerados de comércio digital tradicional (lojas digitais de grandes marcas físicas, catálogos de revendedoras online e *sites* dedicados a hospedar vendas simples realizadas pelos próprios usuários) e muito menos

²⁵ **The world's most valuable resource is no longer oil but data**, Leeward Capital Management, *The Economist*, 2017. Disponível em: <<https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>>. Acesso em 20/09/19.

²⁶ Lei 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados, Art. 5º, X.

daquelas empresas que derivam a quase totalidade de seu valor em suas colossais bases de dados, que inflam o valor de empreendimentos relativamente diminutos com poucos funcionários a valores de mercado estratosféricos; nesta categoria podemos incluir os empreendimentos de redes sociais e com foco em publicidade em rede; muito distante dos incômodos e ignoráveis *pop-ups* da internet menos compreendida, os empreendimentos destes grupos são amplamente personalizados, e buscam conquistar o cliente de forma personalíssima, concentrada nas preferências e tendências de consumo pessoais de cada consumidor; o apelo aos apreços individuais atrelados ao cruzamento dos potentes bancos de dados à disposição destes grupos cria uma poderosa máquina publicitária, refinada e afinada ao mais específico dos detalhes; é do acesso, criação e aperfeiçoamento destes artifícios que se trata grande parte do interesse de grandes empresas aos dados dos clientes, sejam estes disponibilizados publicamente pela vontade do sujeito ou por meio de consentimento no momento de um cadastro.

A incerteza nestes espaços de manifestação virtual da vontade revela uma insegurança maléfica à própria expressão do cidadão em rede, e pode ainda torná-lo apreensivo em engajar em contextos necessários (como o acesso à saúde) por receio da fragilização de seu direito da personalidade por uma falha de segurança (*data breach*) ou simples mau uso²⁷.

Ao processo de profunda catalogação e categorização pessoal descrito acima é dado o nome de *profiling* (algo como “criação de perfil”), definido de modo seguro no texto da *General Data Protection Regulation*²⁸ (GDPR, a diretiva europeia que inspirou a lei específica brasileira) como o processamento automatizado de dados pessoais para avaliar aspectos próprios relacionados a uma pessoa natural, em particular os que se referem à análise ou predição da performance profissional, situação econômica, saúde, preferências, gostos, comportamento e localização da pessoa.

A técnica descrita acima é um dos pontos discutidos pela Lei Geral, uma vez que pode ser utilizado para identificar uma pessoa ao traçar seu perfil comportamental; todavia ela não foi definida no rol de termos técnicos presentes na legislação, como é o caso do texto europeu. A lei menciona o procedimento, embora não o faça por um nome específico, no parágrafo segundo de seu Artigo 12, quando equipara estes perfis automatizados a dados pessoais, em razão de seu caráter igualmente individualizado e atrelado à pessoa de seu titular natural. Mais uma vez, a técnica é mencionada na legislação no *caput* do Artigo 20, onde é definida a

²⁷ FRANCIS, Leslie. On Privacy. In: ADEODATO, João Maurício (Ed.). **Human Rights and the Problem of Legal Injustice**. São Paulo: Noeses, 2013.

²⁸ Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/>>. Acesso em: 10/07/19.

capacidade do titular de requerer a revisão de decisões automatizadas, tomadas unicamente com base no tratamento mecânico de dados pessoais que possam afetar seus interesses, inclusive aquelas direcionadas a delinear seu perfil pessoal, de consumo ou profissional, bem como os aspectos de sua personalidade.

O disposto no Artigo 20 tem respaldo significativo e se trata de mais uma provisão inspirada no exemplo europeu, que destacou a relevância da revisão de decisões automatizadas quando estas trouxerem prejuízo ou dano de qualquer espécie ao cidadão, sem a mediação de um terceiro incumbido com a realização da correta ponderação; é importante destacar que o rol previamente mencionado de situações englobadas pela previsão do Artigo 20 não é exaustivo, e pode comportar outras violações ocasionadas pelo mau uso do tratamento automatizado de dados²⁹.

De fato, a nova realidade caracterizada por processos semelhantes insere o usuário em uma perspectiva ainda mais alheia ao verdadeiro tratamento de seus dados, sobre estes (e as inferências tomadas a partir deles por sistemas automatizados) o titular tem baixíssimo grau de controle, e diferencia-se de qualquer configuração previamente compreendida de dado pessoal, que transcende a informação bruta “inserida” e engloba toda e qualquer extrapolação feita por algoritmos para a delimitação dos perfis comportamentais previamente descritos³⁰.

²⁹ MONTEIRO, Renato Leite, **Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?**, Disponível em: < <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 20/10/19.

³⁰ WATCHER, Sandra; MITTELSTADT, Brent. **A right to reasonable inferences: Re-Thinking Data Protection Law in the Age of Big Data and AI**. Disponível em:<https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3248829>. Acesso em: 20/07/19.

5. O efeito do controle de bancos de dados e a responsabilidade do particular

O tratamento dos direitos da personalidade em relações entre particulares sempre vem acompanhada da dúvida velada sobre a obrigação de sua observância por particulares em acordo, em paralelo com os limites razoáveis de negociabilidade, discutidos anteriormente. A discussão é diretamente abordada pela legislação tema deste trabalho, ao expor em seus parágrafos introdutórios a sua aplicabilidade universal frente a pessoas jurídicas e naturais, independentemente de sua natureza e caracterização como pessoa de direito público ou privado, sob a redação do Art. 1º da Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

De fato, o debate sobre a abrangência desta previsão legal aos sujeitos de direito privado encontra um fim prematuro em seus momentos iniciais, todavia sobrevive à determinação inicial da Lei Geral o questionamento referente ao grau de defesa destes direitos que será razoavelmente esperado dos particulares. Um ponto vital de esclarecimento para que a nova regra atinja seu melhor resultado no mundo fático e sane os efeitos nefastos da incerteza e nebulosidade legislativa.

Sobre a vinculação dos particulares à defesa dos direitos da personalidade, destaca o professor catedrático da Universidade de Coimbra José Carlos Vieira de Andrade³¹ a figura, de origem alemã, que atingiu expressão nos ordenamentos jurídicos de influência germânica pelo mundo afora: a *Drittwirkung*, que diz respeito aos efeitos da exigência dos direitos fundamentais em relações estritamente composta por particulares. Por este motivo, tem também a denominação de “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”. A razão da existência desta dubiedade, em primeiro lugar, nasce da negação, no entendimento liberal clássico, da aplicabilidade dos direitos fundamentais aos negócios de direito privado, com o entendimento de uma separação doutrinária entre o direito público e o direito privado em

³¹ DE ANDRADE, José Carlos Vieira, Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**, 2ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2006.

extensão para o mundo físico. Assim sendo, os direitos fundamentais estariam caracterizados como uma prerrogativa do indivíduo frente a transgressão originária do Estado, sem aplicabilidade aos acordos realizados com outro cidadão; um posicionamento conforme e, talvez, até mesmo, o único possível no contexto do primeiro entendimento de direitos fundamentais, qualificado como um direito do cidadão de resistir ao excesso estatal no controle de suas liberdades individuais, uma verdadeira *prestação negativa* assumida pelo Estado de não invadir indevidamente a esfera de direito do cidadão. Todavia, a evolução doutrinária caminhou na direção contrária a este conceito, a realidade moderna incorporou, na significativa passagem de tempo presente entre a edição das primeiras concepções de direito fundamental ao tempo hodierno, novas e mais complexas figuras, que em muito extrapolam a ideia primeira de um simples impedimento da atuação do Estado. Abarcado o caráter geracional dos direitos fundamentais, será observável que uma interpretação que conhecia apenas sua acepção fundamental não possui o condão de reger um instituto tão basilar para a consolidação dos direitos do cidadão, excluindo-o integralmente de sua esfera de direito particular.

Embora não seja, lamentavelmente, prevista no texto da Constituição Brasileira de 1988, a eficácia civil dos direitos fundamentais (termo emprestado da doutrina portuguesa, outra forma como é conhecido o *Drittwirkung*) tem suma importância na caracterização moderna da defesa aos direitos da personalidade, em sintonia com a evolução doutrinária do significado e alcance destas garantias, desatadas do caráter de enfrentamento estatal presente em sua origem. Todavia, é sabido por exposição prévia, que a incidência desta responsabilização particular ganha um sentido diferenciado no que tange as relações englobadas pelo direito do consumidor ou derivadas de vínculos contratuais³².

Do mesmo modo que os direitos da personalidade do cidadão são garantidos pela Constituição Federal como uma salvaguarda fundamental, estes também deverão coexistir com outros direitos de mesmo valor inafastável, o que resultará em um compromisso entre estas previsões legais, uma relativização decorrente de seu igual valor hierárquico nas prerrogativas do ordenamento jurídico brasileiro. Dentre os princípios de ordem constitucional que contrastam a responsabilidade do particular sobre a tutela dos direitos fundamentais, talvez o que encontre maior expressão e valor de debate seja o direito à liberdade e livre iniciativa negocial, o primeiro estabelecido como garantia fundamental no Art. 5º da Carta, enquanto o

³² DE ANDRADE, José Carlos Vieira, Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**, 2ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2006.

segundo figura como um fundamento do Estado democrático de direito brasileiro, em seu Art. 1º, IV, e como fundamento da ordem econômica no Art. 170.

Estabelecido o papel igualmente inviolável destes princípios, é preciso atentar aos direitos que garantem e protegem, e quais consequências irão seguir a possível relativização de um deles em favor do outro, no escopo das relações interpessoais negociais.

O direito do consumidor é fundado na necessidade de proteção do cidadão em uma relação de consumo, constatada a posição vulnerável pela qual ele está submetido, mostrando-se imprescindível a possibilidade de intervenção estatal para a garantia de sua integridade, como exposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro, em seu Artigo 6º, que são direitos básicos do consumidor garantias como: a proteção contra métodos comerciais desleais e coercitivos, bem como a disposição de cláusulas abusivas ou impostas unilateralmente.

Neste ponto está a razão de ser deste ramo jurídico e da mesma forma da Lei Geral de Proteção de Dados. A assimetria de poder presente na relação indivíduo-Estado e que motivou a criação dos direitos fundamentais de primeira geração encontra um análogo no vínculo do consumidor e o fornecedor de bens ou serviços com o qual estabelece relações; a vantagem de poder econômico, informacional e técnico do segundo perante o primeiro distorce o ambiente horizontal sobre o qual entende-se que se dão as relações entre particulares na esfera civil.

Os direitos básicos do consumidor elencam ainda iterações intensificadas de proteções consagradas constitucionalmente, como o direito à informação e a proteção da vida, saúde e segurança em face dos riscos provenientes do fornecimento de produtos ou serviços considerados perigosos. O reconhecimento do consumidor como vulnerável no mercado de consumo - consagrado no Art. 4º. I, do CDC – traz consigo a assunção de uma responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços conexos ao cliente em razão da relação de consumo, o que torna este vínculo fundamentalmente distinto daquele caracterizado por um simples acordo entre particulares sobre um negócio jurídico qualquer. O direito do consumidor busca desmentir o mito de paridade entre particulares existente no entendimento civil tradicional, expondo a verdadeira natureza da desproporção de poder constantemente manifesta nestes contratos, acordos ou relações jurídicas de consumo diversas.

O instituto que melhor representa, no ambiente de rede, a vulnerabilidade em que o consumidor se encontra está consolidado na facilidade com que é possível a consecução de seu consentimento, habitualmente compartilhado sem maiores considerações ou por vezes sem a percepção daquele que o permite. Falamos aqui de verdadeiros contratos de adesão³³, que

³³ Código de Defesa do Consumidor, Art. 54.

obtém eficácia por meios encobertos e dissimulados, projetados de modo a obter a permissão do usuário para a coleta e compartilhamento de dados disfarçadamente ou inscrevê-lo em *newsletters* (boletins informativos) ou programas de recebimento de propaganda sem seu expresso conhecimento. A falta de familiaridade do usuário médio com as táticas utilizadas por estes fornecedores de serviços, atrelada à facilidade com que é possível cederem estas permissões (a chamada “*distância de um clique*”) relativiza esta manifestação de vontade do usuário, dificultando a observação se esta se deu de maneira informada e consciente, ou se trata-se meramente de uma permissão concedida por descuido, indesejada pelo consumidor se este possuísse ciência plena dos atos a que está inconscientemente subscrevendo.

O Tribunal de Justiça da União Europeia³⁴ (Acórdão sobre a Diretiva 93/13/CEE – Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores, 27 de junho de 2000, § 25) argumentou neste sentido:

25.

Quanto à questão de saber se um tribunal, chamado a conhecer de um litígio relativo a um contrato celebrado entre um consumidor e um profissional, pode apreciar oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula desse contrato, deve recordar-se que o sistema de protecção implementado pela directiva repousa na idéia de que o consumidor se encontra numa situação de inferioridade relativamente ao profissional no que respeita quer ao poder de negociação quer ao nível de informação, situação esta que o leva a aderir às condições redigidas previamente pelo profissional, sem poder influenciar o conteúdo destas.

O Acórdão exhibe bem como a hierarquia informacional, técnica e de recursos deve ser considerada para que seja realizada a devida tutela dos direitos envolvidos no caso concreto. No julgamento citado também está contido uma dimensão ainda não mencionada deste relacionamento assimétrico: a impossibilidade do consumidor de negociar as cláusulas contratuais com o contratado, o que é uma visão comum no meio de consumo tradicional é. nos contratos celebrados *online* e assim regidos pela LGPD, praticamente universal; esta limitação e unilateralidade na formação dos contratos é notória expressão do papel hipossuficiente do consumidor, que apesar de sua impotência celebra contratos desta espécie por desconhecimento da fragilidade em que se encontra seu direito, por ignorância quanto ao poder abusivo exercido pelo oferecedor de serviços no caso citado ou simplesmente por, encontrando-se na circunstância de necessitar de um bem ou serviço a curto prazo, constata que a adesão a um contrato do qual não pode ter participação ativa e a relativização de sua autonomia como parte contratante não constitui dissuasão suficiente para convencê-lo a não contratar naqueles termos desfavoráveis e potencialmente danosos ao seu direito subjetivo.

³⁴ Julgado da Corte Europeia, disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?oqp=&for=&mat=or&lgrc=en&jge=&td=%3BALL&jur=C%2CT%2CF&num=C-240%252F98&page=1&dates=&pcs=Oor&lg=&pro=&nat=or&cit=none%252CC%252CCJ%252CR%252C2008E%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252Cfalse&language=pt&avg=&cid=8607546>>. Acesso em 03/08/19.

Um olhar mais incisivo sobre o julgado nos trará um entedimento melhor sobre a repercussão de suas afirmações no universo fático, embora a privacidade e a dignidade da pessoa humana naturalmente saltem ao primeiro plano quando mencionamos a violação de direitos fundamentais é mencionada, estes não se tratam dos únicos rotineiramente ofendidos pelos fornecedores de bens ou serviços; no exemplo considerado, atenta Michiel Rhoen³⁵ que a autonomia para contratar, autonomia das partes e liberdade para conduzir negócios estão presentes na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, relacionando diretamente o julgado supracitado com a defesa do direito do indivíduo, não apenas na esfera consumerista, mas também como prejudicado em seu direito fundamental. Os exemplos da corte e dos princípios europeus ressoam na potencial realidade brasileira anunciada pela Lei Geral de Proteção de Dados, que assim como se espelha no exemplo do velho mundo para a confecção de seu arcabouço legal, deve observar suas imperfeições e aprender com seus erros, para a obtenção de um sistema ainda mais eficaz e produtivo, ciente dos objetivos ainda não alcançados por seu preceptor.

³⁵

RHOEN, Michiel, **Beyond Consent: Improving data protection through consumer protection law**, Leiden Law School, Leiden University, 2016. Disponível em: <https://policyreview.info/articles/analysis/beyond-consent-improving-data-protection-through-consumer-protection-law#footnote2_3w4etwy>. Acesso em 04/07/19.

6. Conclusão

Uma vez compreendida a importância dos direitos da personalidade sujeitos à tutela da Lei Geral de Proteção de Dados, contemplamos a vastidão dos horizontes vislumbrados por sua atuação, da defesa do direito do cidadão e consumidor em um páreo desequilibrado até a consolidação de um nível de proteção adequado às relações internacionais no plano internacional³⁶. A LGPD representa a manifestação fática de um clamor por regramento próprio da matéria, que apenas se intensificou com o crescimento acelerado das relações de consumo no ambiente de rede, os casos célebres de vazamentos de dados de clientes e a adoção por outros países de diretivas que regulamentam seu tráfego de dados bem como definem a estrutura sobre a qual serão sustentadas as relações neste sentido no futuro; fundamentando a proteção de dados como uma preocupação transnacional, que assim como a rede mundial de computadores diz respeito a uma dimensão global.

Como dispositivo legal entendemos a LGPD como um importante passo à frente, sucessora do Marco Civil da Internet e inspirada na GDPR, ela não apresenta previsões completamente inovadoras, mas não por isso menos necessárias. Um caminho já trilhado por outros ordenamentos não diminui sua importância, e com ele o Brasil demonstra a ânsia para manter-se competitivo no mercado mundial, e sanar descasos crônicos que encontravam expressão em outros ordenamentos³⁷ por décadas, aproximando a legislação pátria aos padrões internacionais vigentes.

A Lei Geral é concisa e clara, elencando conceitos-chave para que se possa atingir a criação de um sistema satisfatório de tratamento de dados no Brasil, que permita a atuação de empresas condizentes com as diretrizes legais, sem relativizar, na figura do consumidor-usuário, a segurança de dados ou livre disposição destes.

³⁶ LIMBERGER, Têmis, Direito e Informática: O desafio de proteger os direitos do cidadão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direito Fundamentais, Informática e Comunicação**, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

³⁷ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia/2000, Art. 8º. Disponível em: <http://europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 15/10/19.

A respeito dos vetos passados em 2019, compreendemos a apreensão em impedir por completo a atuação de empresas que atuem com tratamento de dados por violação a previsões da Lei 13.853/19, mas destacamos que a redação aprovada pelo Congresso revela um meio-termo razoável em relação às grandes empresas do ramo, que também representam as bases de dados mais fartas e protegidas, mas que da mesma forma tornam-se aquelas com risco potencial ao maior número possível de pessoas, devido a suas vastas proporções; a necessidade de adequação a medidas iniciais (para só então tornarem-se válidas as previsões mais severas) revela uma vontade do legislador de recompensar a boa resolução de conflitos que possam emergir da adequação à nova Lei.

O trabalho apresentado defende a atuação síncrona e harmônica do direito consumerista às previsões da Lei Geral, entendendo que os institutos do primeiro promoverão o alicerce sobre o qual a aplicação da legislação específica poderá incidir por completo, assegurando integral defesa dos direitos e garantias dos cidadãos em rede. Este entendimento, embora não esteja removido do plano de cabimento aparente, não é difundido ao nível de aceitação geral, no que compreendemos uma incongruência lesiva ao verdadeiro potencial da LGPD, devidamente alavancada pelas instituições vigentes do Direito do Consumidor.

Embora a Lei 13.853/19 defina no inciso VI de seu Art. 2º, onde elenca os fundamentos que norteiam a disciplina da proteção de dados, que a defesa do consumidor vigora como pilar da doutrina de proteção de dados, a leitura do restante da lei aprovada não inspira crença nesta afirmação, uma vez que as duas outras menções deste “fundamento” nos Artigos 18 e 45 da lei referem à possibilidade de provocação das autoridades de defesa do consumidor pelo titular de dados e o realce da sujeição das violações de direitos no ambiente de consumo à legislação pertinente, respectivamente. Mesmo no texto da GDPR do mercado europeu as menções ao direito do consumidor são passageiras e superficiais³⁸, e não almejam a aplicação harmoniosa dos dois ramos; a observação da mesma questão tendo a legislação consumerista como o foco da análise expõe uma igual inconsistência no tocante ao contato dos institutos de defesa do consumidor com as diretrizes de proteção de dados do cidadão em rede; embora o Código de Defesa do Consumidor brasileiro apresente na Seção VI de seu quinto capítulo previsões sobre o tratamento de bancos de dados, bem como elenca ideais mais genéricos de segurança do consumidor como suas bases de atuação, não basta a existência de passagens dispersas para assegurar a proteção dos direitos de uma figura vulnerável como o consumidor no ambiente de rede, onde assume ainda mais um grau de fragilidade, com a

³⁸ RHOEN, Michiel, **Beyond Consent: Improving data protection through consumer protection law**, Leiden Law School, Leiden University, 2016. Disponível em: <https://policyreview.info/articles/analysis/beyond-consent-improving-data-protection-through-consumer-protection-law#footnote2_3w4etwy>. Acesso em 04/07/19.

mercantilização de seus dados e perfil de consumo, realidade que apenas se intensifica com a expansão das capacidades dos bancos de dados em acumular informação bruta, a evolução das técnicas de tratamento que se tornam cada vez mais eficazes e o interesse cada vez maior das empresas de atuação em rede de obter e aprimorar a aplicação destes dados³⁹.

A inserção e presença universal da internet revela a incapacidade da legislação pátria em negar a devida defesa dos direitos da personalidade de seus cidadãos neste meio, e permitir a expressão do cidadão e do consumidor no ambiente de rede com segurança e ciente da possibilidade de reclamar a violação de suas garantias pessoais caso a necessidade torne-se concreta.

Por fim, a consolidação de relações jurídicas através da rede mundial de computadores, a expansão do comércio eletrônico e a indústria de tratamento de dados são fatos que definem a vida moderna, e não se vislumbra um futuro que não dê a devida importância ao tratamento destas matérias; encontrar o equilíbrio devido entre a liberdade negocial e de atuação das empresas de tratamento de dados com a defesa dos direitos da personalidade do cidadão-usuário em rede é um desafio que a LGPD busca enfrentar, e mesmo não sendo capazes de prever os resultados que a aplicação da lei trará, podemos observar que a sua promulgação não passou despercebida pelo meio empresarial, e que sua existência representa um passo importante na longa caminhada para a defesa dos direitos da personalidade do cidadão e do consumidor.

³⁹ RHOEN, Michiel, *Beyond Consent: Improving data protection through consumer protection law*, Leiden Law School, Leiden University, 2016. Disponível em: <https://policyreview.info/articles/analysis/beyond-consent-improving-data-protection-through-consumer-protection-law#footnote2_3w4etwy>. Acesso em 04/07/19.

7. Referências

A Proteção de Dados Pessoais no Brasil: Breve Histórico do Direito Comparado, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18241&revista_caderno=17>, acesso em 10/12/18.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, 2ª edição, Malheiros Editores. 2012

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. **O princípio jurídico da igualdade e o processo brasileiro**, Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Estudos sobre direito da Internet e sociedade da informação**. Coimbra, 2001.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia/2000, Disponível em: <http://europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 15/10/19.

DA CUNHA, Paulo Ferreira, Direito à informação ou deveres de proteção informativa do Estado?. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direito Fundamentais, Informática e Comunicação**, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 155-178.

DA SILVA, João Calvo. **Processo civil comparado: análise entre Brasil e Portugal**, 1ª ed., São Paulo: Forense, 2017.

DE ANDRADE, José Carlos Vieira, Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

DIDER JR., Fredie. **Leituras complementares de direito civil**. 8ª ed. Salvador: Jus Podium, 2010.

FRANCIS, Leslie. On Privacy. In: ADEODATO, João Maurício (Ed.). **Human Rights and the Problem of Legal Injustice**. São Paulo: Noeses, 2013.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura**. Ed. FGV, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2190/Ronaldo%20Lemos%20%20Direito%20Tecnologia%20e%20Cultura.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

LIMBERGER, Têmis, Direito e Informática: O desafio de proteger os direitos do cidadão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direito Fundamentais, Informática e Comunicação**, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MALTA, Tatiana. **O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação: efetividade desse direito fundamental diante da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**, 1ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS, Ana Paula. **VAZAMENTO E MERCANTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E A FRAGILIDADE DA SEGURANÇA DIGITAL DO CONSUMIDOR: um estudo dos casos Netshoes e Uber**, 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/327416131_VAZAMENTO_E_MERCANTILIZACAO_DE_DADOS_PESSOAIS_E_A_FRAGILIDADE_DA_SEGURANCA_DIGITAL_DO_CONSUMIDOR_um_estudo_dos_casos_Netshoes_e_Uber>. Acesso em 20/09/19.

MONTEIRO, Renato Leite. **Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?**. Disponível em: <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf>>, acesso em 10/10/19

Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/>>. Acesso em: 10/07/19.

Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 87, set. 1992. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67165/69775>>. Acesso em 10/12/18.

RHOEN, Michiel. **Big Data and Consumer Participation in Privacy Contracts: Deciding who Decides on Privacy**, Utrecht Journal of International and European Law. Disponível em: <<https://utrechtjournal.org/articles/10.5334/ujiel.cu/>>. Acesso em: 07/07/19.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianóvski. **Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s)**, 1ª ed., Rio de Janeiro: GZ, 2011.

The world's most valuable resource is no longer oil but data, Leeward Capital Management, *The Economist*, 2017. Disponível em: <<https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>>. Acesso em 20/09/19.

VALENTE, Jonas. **Bolsonaro sanciona, com vetos, lei sobre proteção de dados**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-07/bolsonaro-sanciona-com-vetos-lei-sobre-protecao-de-dados>>. Acesso em: 10/08/19.

WATCHER, Sandra; MITTELSTADT, Brent. **A right to reasonable inferences: Re-Thinking Data Protection Law in the Age of Big Data and AI**. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3248829>. Acesso em: 20/07/19.